



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.000366/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.361 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2024  
**Recorrente** NORTE SUL - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE..

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em face da preclusão, e na parte conhecida negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Aniello Miranda Aufiero Junior

(Presidente). Ausentes os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e João José Schini Nortbiatto, por motivo justificado.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SC, Acórdão nº 14-48.354, de 29/01/2014 (fls.102/106), que por unanimidade julgou procedente em parte, reconhecendo a homologação tácita das DCOMP's 42784.71509.190804.1.7.01-0402 e 20782.59856.191004.1.5.01-8246, porém mantendo o Despacho Denegatório quanto à DCOMP 04711.70733.270906.1.3.01-8099, em razão do interessado não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos do protocolo da DCOMP, isso se dando antes da ciência ao interessado, a compensação está tacitamente homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls.141/167, por meio do qual reprisa as alegações trazidas na Manifestação de inconformidade, a saber: (i) defende que o crédito não reconhecido é referente ao 1º trimestre de 2001 já não poderia mais se exigido, analisado ou verificado pelo fisco, por se tratar de período atingido pela decadência; (ii) deve ser homologada a DCOMP nº 04711.70733.270906.1.3.01-8099, porque a fiscalização teria exigido documentação que, segundo a legislação que cita, não mais teria a obrigação de guardar ou manter por mais de cinco anos, contados a partir de 2001; (iii) o fisco detinha em seu banco de dados todos os elementos necessários para aferição precisa do crédito. Ainda, acrescenta a alegação de ausência de fundamentação legal para aplicação da multa e juros sobre o débito que considerou devido, bem como o caráter confiscatório da referida exigência. Por fim, pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso 25/02/2016 (fls.174 e 176) e protocolou Recurso Voluntário em 23/03/2016 (fl.113) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o recurso apresentado, porém dele conheço parcialmente, considerando que o pedido acerca dos juros e multa, somente veio a ser ventilada pela interessada em segunda instância, tratando-se, por conseguinte, de inovação dos argumentos de defesa, acarretando, assim, a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72<sup>2</sup>.

## II – Do mérito:

Quanto às questões levantadas no recurso, a recorrente basicamente reiterou os termos da Manifestação de Inconformidade, nada apresentando que pudesse alterar o julgamento a quo. Logo, tendo em vista a minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparada no inciso I do parágrafo 12, do art. 114, do RICARF/2023<sup>3</sup>, adoto as razões de decidir constates no voto condutor do respectivo acórdão, neste termos:

Considerando que o interessado quer utilizar o ressarcimento pleiteado para compensar com os débitos que declarou nos autos, vale lembrar que a norma geral da compensação, modalidade de **extinção** do crédito tributário, foi estipulada no artigo 170 do CTN, qual seja:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

Pois bem, o comando maior do citado artigo determina que somente será autorizada a compensação com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e o simples pedido de ressarcimento/compensação do crédito não lhe confere liquidez nem certeza, notas essenciais do crédito que se pretenda compensa.

Destarte, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação da certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

*Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

Entretanto, nenhum documento capaz de demonstrar a certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda Nacional foi apresentado e, agora, a manifestante alega que pelo prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, não teria a obrigação de guardar ou manter tal documentação.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

<sup>3</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Com efeito, em princípio, por ocasião da entrega de uma DCOMP, é pressuposto óbvio que o interessado seria titular de crédito líquido e certo naquela data, sob pena de ter seu pedido de ressarcimento/restituição negado, com a conseqüente não homologação da compensação.

Portanto, tratando-se de benefício fiscal e de direito creditório, este somente pode ser reconhecido quando comprovada sua certeza e liquidez. Estamos falando em ressarcimento, em direito líquido e certo, em crédito a favor da interessada e não em lançamento/homologação de crédito tributário. No caso, não há o que homologar, já que se não se trata de lançamento de imposto e sim de saldo credor do IPI.

Logo, com relação à alegada decadência, cabe salientar que o artigo 173 do CTN diz respeito a lançamento, estabelecendo prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário e não para a correção e/ou cálculo de benefício fiscal. Neste passo, a glosa pode ser efetivada a qualquer tempo.

Ademais, o artigo 195 do CTN prevê:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.* (Grifei)

Esqueceu-se o contribuinte que desde que ingressou com um pleito que visa reconhecimento de direito do interessado, a contagem prescricional ficou suspensa, nos termos do art 151 do CTN. Logo, o impugnante desfez-se da escrituração que poderia provar, ou não, suas alegações contrárias à DIPI apresentada antes do prazo, em flagrante desobediência ao disposto no § único do artigo 195 do CTN.

Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer o interessado, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.

Outrossim, lembro que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Vale dizer que na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

Da seguinte maneira discorre o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 16, acerca dos requisitos da impugnação, *verbis*:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - omissis;*

*II - omissis;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - omissis". (grifei)*

Em relação ao ônus da prova, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Destarte, o momento processual propício para a defesa cabal da contribuinte é o da apresentação da peça impugnatória. Provas documentais, respeitantes à matéria especificamente contestada em impugnação ou em manifestação de inconformidade, somente podiam ser carreadas aos autos pela contribuinte, após a oferta da peça de contestação, até 10/12/1997, data do advento da Lei nº 9.532, art. 67, que modificou o teor do art. 17 do PAF, com a extinção de tal prerrogativa.

Logo, caberia à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, do qual poderia ter se desincumbido por meio da mera juntada de documentos e, de fato, a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos créditos alegados.

Não se desincumbido do ônus processual no tempo oportuno e não apresentada nenhuma das justificativas legais, a impugnante precluiu do direito de fazer a prova dos supostos créditos.

Resulta daí que a impugnante ao formular seu pedido de diligência, qual seja, o de ser intimado para apresentar a documentação em questão, tenta inverter indevidamente o ônus da prova, razão pela qual o pedido deve ser indeferido com base nos arts.18 e 28 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte, em razão do interessado não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, não há justificativa para reformar o Despacho Decisório.

De todo exposto, entendo que não merecem reformas o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

### ***III- Do dispositivo:***

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em face da preclusão, e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green